

03-00111/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO

03 - 0011 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA

PR

03 - 0011 / 2011

DE

21/06/2011

PROMOVENTE

MESA DA CAMARA

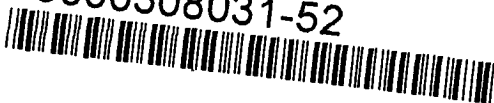
MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

EMENTA

DISCIPLINA O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO PAULO ELEITOS DIRIGENTES DE ENTIDADES SINDICAIS  
OU CLASSISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions - 09/12/2011 10 00 00  
Tipo Processo Legislativo

00000308031-52



ARQUIVADO EM 13/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva  
Consultor Téc. Legis. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 21 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Particip.  
Administração Pública  
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha 01  
Proc. Nº 3 - 11 / 11  
Silvia do P. S. F. Caruso  
R\$. 11.000

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

03 - PR  
03- 00011/2011

JOSÉ POLICE NETO

APROVADO EM DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO ÚNICAS  
A PROMULGAÇÃO DA D. MESA  
29 SET. 2011  
PRESIDENTE

Disciplina o afastamento de servidores da  
Câmara Municipal de São Paulo eleitos  
dirigentes de entidades sindicais ou  
classistas e dá outras providências

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004, assegura aos servidores municipais, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, o afastamento de seus cargos e funções sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço a fim de que se dediquem em tempo integral às atividades para as quais foram eleitos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, prevê a instituição de sistemas participativos, com a finalidade de dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a insuficiência da regulamentação da matéria no âmbito desta Casa;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado o afastamento temporário dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo de seus cargos ou funções quando eleitos e investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, em consonância com as disposições constantes desta Resolução.

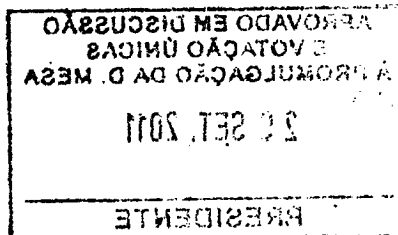
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser afastados para o exercício de mandatos de direção:

I – dois servidores, quando se tratar da Associação de Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um o presidente da entidade e o outro um membro da Diretoria, por ela escolhido;

II – dois servidores, quando se tratar do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na mesma forma da parte final do inciso anterior;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SGP.42



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 a 04 e folha de informação  
sob nº 05. 22.1.06.11  
Ass: [Signature]

8016 do P. S. F. Curso  
Técnico Administrativo  
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 02  
Proc. N° 03 - 11 / 11  
Silvia do P. S. F. Caruso  
RF. 11.000

III – um servidor, quando se tratar de Federação à qual o Sindicato previsto no inciso anterior esteja filiado;

IV – um servidor, quando se tratar de Confederação à qual a Federação prevista no inciso anterior esteja filiada.

Art. 2º O afastamento dos servidores a que se refere o artigo anterior deverá obedecer ao seguinte:

I – terem sido eleitos e investidos estatutariamente para os cargos da Diretoria, no caso de afastamento para a Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e para o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo,

II – os servidores deverão solicitar o afastamento à Mesa desta Câmara, por meio de requerimento, no qual deverão constar o nome, registro funcional, o cargo ou função e a respectiva unidade de lotação;

III – os servidores deverão estar em exercício de cargo efetivo ou função há, no mínimo, 03 (três) anos;

IV – os servidores deverão aguardar publicação da autorização de afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único. Quando se tratar de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-ão, igualmente, as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo o servidor e a Diretoria da entidade sindical comunicar, de imediato, o fato à Mesa.

Parágrafo único. Deverá o servidor reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

Art. 5º O afastamento dar-se-á com todos os direitos e vantagens, especialmente:

I – percepção do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo ou função;

II – percepção da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, instituída pelo artigo 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007 e regulamentada pelo Ato 975/2007.;

III – cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

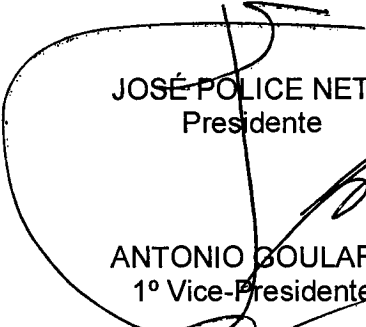
Folha 08  
Proc. Nº 63-11/11  
Silvia do P. S. F. Caruso  
RF. 11.000

Art. 6º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da Cidade.

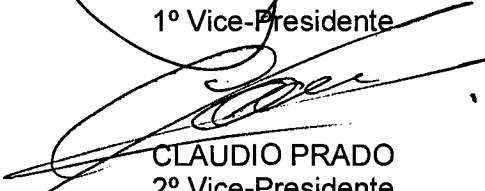
Art. 7º Durante o período de afastamento, o servidor deverá continuar recolhendo as contribuições obrigatórias, na forma da legislação em vigor.

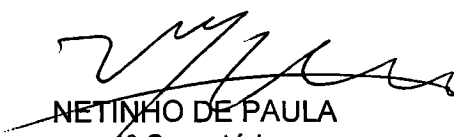
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo,

  
JOSE POLICE NETO  
Presidente

  
ANTONIO BOULART  
1º Vice-Presidente

  
CLAUDIO PRADO  
2º Vice-Presidente

  
NETINHO DE PAULA  
1º Secretário

  
ATILIO FRANCISCO  
2º Secretário

**PR N° /2011, DO(A) VEREADOR(A) MESA DIRETORA**

*Disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências.*

| N.º | VEREADORES               |
|-----|--------------------------|
| 1   | ABOU ANNI                |
| 2   | ADILSON AMADEU           |
| 3   | ADOLFO QUINTAS           |
| 4   | AGNALDO TIMÓTEO          |
| 5   | ALFREDINHO               |
| 6   | ANÍBAL DE FREITAS        |
| 7   | ANTONIO CARLOS RODRIGUES |
| 8   | ARSELINO TATTO           |
| 9   | ATÍLIO FRANCISCO         |
| 10  | ATTILA RUSSOMANNO        |
| 11  | AURÉLIO MIGUEL           |
| 12  | AURÉLIO NOMURA           |
| 13  | CARLOS APOLINÁRIO        |
| 14  | CARLOS NEDER             |
| 15  | CELSO JATENE             |
| 16  | CHICO MACENA             |
| 17  | CLAUDINHO DE SOUZA       |
| 18  | CLAUDIO FONSECA          |
| 19  | CLAUDIO PRADO            |
| 20  | DALTON SILVANO           |
| 21  | DAVID SOARES             |
| 22  | DOMINGOS DISSEI          |
| 23  | DONATO                   |
| 24  | EDIR SALES               |
| 25  | ELISEU GABRIEL           |
| 26  | FLORIANO PESARO          |
| 27  | FRANCISCO CHAGAS         |
| 28  | GILSON BARRETO           |

**AUTOR-2º Secretário**

**AUTOR-2º Secretário**

| N.º | VEREADORES            |
|-----|-----------------------|
| 29  | GOULART               |
| 30  | ITALO CARDOSO         |
| 31  | JAMIL MURAD           |
| 32  | JOSÉ AMÉRICO          |
| 33  | JOSÉ FERREIRA (ZELÃO) |
| 34  | JOSÉ POLICE NETO      |
| 35  | JOSÉ ROLIM            |
| 36  | JULIANA CARDOSO       |
| 37  | JUSCELINO GADELHA     |
| 38  | MARCO AURÉLIO CUNHA   |
| 39  | MARTA COSTA           |
| 40  | MILTON FERREIRA       |
| 41  | MILTON LEITE          |
| 42  | NATALINI              |
| 43  | NETINHO DE PAULA      |
| 44  | NOEMI NONATO          |
| 45  | PAULO FRANGE          |
| 46  | QUITO FORMIGA         |
| 47  | RICARDO TEIXEIRA      |
| 48  | ROBERTO TRIPOLI       |
| 49  | SANDRA TADEU          |
| 50  | SENIVAL MOURA         |
| 51  | SOUZA SANTOS          |
| 52  | TIÃO FARIAS           |
| 53  | TONINHO PAIVA         |
| 54  | USHITARO KAMIA        |
| 55  | WADIH MUTRAN          |

**AUTOR-1º Vice-Presidente**

**AUTOR- Presidente**

**AUTOR-1º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 03-11 de 2011, 22.06.11 (a) 2

Sílvia do P.S.F. Caruso  
Técnico Administrativo  
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/ junho/2011

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Região ( ) nº ( ) de

06 / 55 28.06 / 11

RECEBUEMOS  
16/06/2011  
RE. 11/207



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **PROCURADORIA**

#### **SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PR Nº 0011/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguintes:

- Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente seus artigos 543 e seguintes;

- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 46;

- Lei Municipal nº 11.597, de 11 de julho de 1994, que dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.511 e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica;

- Lei Municipal nº 14.381, de 07 de maio de 2007, que acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências, especialmente seu artigo 29;

- Decreto nº 45.517, de 24 de 11 de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; confere nova redação ao inciso III do art. 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992;

- Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha 07  
Proc. Nº 03-00011  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.267

-Ato da CMSP nº 747, de 07 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o afastamento temporário de servidores eleitos dirigentes da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

-Ato da CMSP nº 975, de 31 de maio de 2007, que regulamenta a concessão da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade – GLIEP, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de junho de 2011

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP-55.289.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 08  
Proc. Nº 03-80  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Alexandre Marcondes Filho.*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Folha 09  
Proc. Nº 03-0111  
Isis Duarte Assis  
RF 11/2011

## DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

~~Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.~~

~~Art. 540 - A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 - Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

~~Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.~~

~~Art. 542 - De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a Comissão Nacional de Sindicalização. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543. O empregado eleito para carga de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferida sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

~~Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou mandato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

Art. 543. O empregado eleito para carga de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferida sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o

Folha 10  
Proc. Nº 23-0211/11  
Iris Duarte Gomes  
RF. 11.2011.0011

~~desempenho da comissão ou do mandato.~~

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive, junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 5.911, de 1973)~~

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

~~§ 4º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedi que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~Art. 544. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.~~

Art. 544 - É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.552/1981 - Revoga o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Folha 12  
Proc. Nº 03-0001/1  
Isis Duarte Resende  
RF. 11.207

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))  
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.  
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.  
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.  
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))  
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))  
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))  
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))  
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))  
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))  
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))  
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))  
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))  
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Folha 13  
Proc. Nº 03-00404  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;  
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos**

**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

SEÇÃO XI  
Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II  
Do Exercício  
SEÇÃO I  
Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Folha 14  
Proc. Nº 03-0017  
Isis Duarte Rocha  
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15  
Proc. Nº 0310/11  
Isis Duarte  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11597

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.597 11/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nºs 11.511 e 11.512, de 19 de abril de 1994, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 269/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 50.953/2009 - Regulamenta o par. único do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga os §§ 4º e 5º do art. 56 da Lei nº 11.511/1994.; ([ver documento](#))Revoga os §§ 4º e 5º do art. 47 da Lei nº 11.512/1994. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.568/1998 - Dispoe sobre a inclusao da carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/1994.

[\[ Back \]](#)

Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.511, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 16  
Proc. Nº 03-001119  
Isis Duarte Rosário  
RF. 11.207

Art. 1º - O número total de servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput".

Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 5º - Ficam acrescidos, ao artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O servidor que, aprovado em concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 6º - O artigo 100 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Administração, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 7º - O artigo 21 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 8º - O parágrafo 6º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica vedada concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subseqüentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior."

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 11 - O artigo 60 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à publicação desta lei."

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os atuais parágrafos 4º e 5º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 18  
Proc. Nº 03-00117  
Isis Duarte R.  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.303 - 18/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos

servidores públicos municipais.

- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. (ver documento)

folha

Proc. Nº

19

03-001111

RF. 11.207

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Folha 20  
Proc. Nº 03.051/01  
Iris Duarte  
RF. 11.207

*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos  
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico  
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002**

**RECEITAS CORRENTES(R\$)**

Tributárias 0,00  
Patrimoniais 0,00  
Industriais 0,00  
Serviços 0,00  
Transferências correntes 0,00  
Outras receitas correntes 0,00  
TOTAL 0,00

**Fonte:**

**DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)**

Remuneração de pessoal 0,00  
Proventos de inativos 0,00  
Pensões 0,00  
Salário-família 0,00  
Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00  
Contribuição para o PASEP 0,00  
Outros encargos sociais 0,00  
Provisão para o 13º. Salário 0,00  
TOTAL 0,00

**Fonte:**

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

**Observações:**

a) Se (DP/RC) ( L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) ( L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$ , sendo  $f = \text{DP/RC} \div L/100$ ,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23  
Proc. Nº 03-00111  
Pia Duarte  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13883

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.883 18/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 873/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.517/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO  
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE  
REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 13.121/2001. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.883, DE 18 DE AGOSTO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 873/03, do Executivo)

Folha 24  
Proc. Nº 03-00  
Isis Duarte  
RF. 11.207

*Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no artigo 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Art. 2º Constitui direito dos servidores referidos no artigo 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei;

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a

interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8º Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu artigo 2º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 2004, 451º da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 03  
Proc. Nº 300/11  
Leis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.381 07/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 974/2007 - Regulamenta o art. 28 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 975/2007 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 976/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 978/2007 - Regulamenta o art. 20-E da Lei nº 13.638/2003, alterado por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 982/2007 - Regulamenta o par. único do art. 5º da Lei nº 13.638/2003, na redação dada pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 da Lei nº 13.637/2007, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))  
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 20/1998.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da CMSP.; ([ver documento](#))  
Lei nº 14.259/2007 - Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da CMSP. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.706/2008 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/2004, com fundamento no art. 35 desta Lei.

Alterações: Lei 15.313/2010 - Altera disposições desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

Folha 28  
Proc. Nº 03-00111  
Isis Duarte  
R.F. 11.207

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 185/07)

(MESA DA CÂMARA)

Acréscce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

a) Secretaria das Comissões;

b) Secretaria de Apoio Legislativo;

c) Secretaria de Documentação;

d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

a) Secretaria de Recursos Humanos;

b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

c) Secretaria de Infra-Estrutura; e

d) Secretaria de Assistência à Saúde.

II - 4 (quatro) Equipes, a saber:

a) Equipe de Planejamento;

b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;

c) Equipe de Protocolo e Autuação; e

d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.

III - Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.

IV - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

Art. 6º O "caput" do art. 14 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".

Art. 7º O "caput" e os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica Instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)

§ 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

I - nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;

II - nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)

...

§ 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)

§ 8º A parcela suplementar a que se refere o § 7º deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1º deste artigo. (NR)"

Art. 8º Fica acrescido o § 3º e alterados os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)

§ 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

29

Folha

Proc. N.º 03-00119

Isis Duarte

RF. 11.207

§ 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;

II - em sendo exercida mais de uma função gratificada:

a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.

III - declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;

IV - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;

V - os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.”.

Art. 9º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

§ 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)

§ 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)”.

Art. 10. Fica acrescido o § 5º e alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 21 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)

§ 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)

§ 2º Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)

...

§ 4º Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)

§ 5º A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:

I - Auxiliar Operacional:

a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.

II - Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:

a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;

b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.

III - Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira”.

Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º ...

III - Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)”.

Art. 12. O “caput” do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1º, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I - Tabela B desta lei. (NR)”.

Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tomada permanente, quando houver. (NR)”.

Art. 14. O “caput” do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)”

Art. 15. Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:

“Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

...

§ 2º Para o efeito do disposto no “caput” deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)”.

Folha 3  
Proc. Nº 03.001/11  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)

§ 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)".

Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.

§ 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e  
II - o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."

Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do QPL-7. (NR)".

Art. 19. O art. 39 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.

§ 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.

§ 2º As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1º deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.

§ 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".

Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§ 1º O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:

I - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

II - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I;

III - quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:

a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;

b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.

§ 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:

I - pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;

II - aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.

§ 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.

§ 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.

§ 5º O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:

I - as despesas a serem ressarcidas;

II - os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.

§ 6º Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

§ 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 8º Cada despesa efetuada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.

§ 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".

Art. 21. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

I - 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e

II - 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)";

Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º, acrescido o § 2º e alterado o "caput" do art. 7º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º Os 55 (cinquenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores.

§ 1º ...

§ 2º Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor".

Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO, subordinada à Mesa, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;

II - prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;

III - divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;

IV - prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;

V - assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;

VI - elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;

VII - subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão;

VIII - elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;

IX - estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;

X - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;

XI - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário;

XI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

XII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."

Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 12. ...

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

...

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

...

IX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

...

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização; (NR)

...

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 17. ...

I - coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

...

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

Folha 32  
Proc. Nº 03-00114  
Isis Duarte Rêgo  
RF. 11.207

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e berçário; (NR)

...

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

...

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

...

IV - receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)\*.

Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;

II - realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;

III - administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;

IV - comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;

V - administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;

VI - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

VII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;

II - colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;

III - propor e executar ações de planejamento organizacional;

IV - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

V - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;

II - realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;

III - padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;

V - secretariar a CJL;

VI - fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;

VII - proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;

VIII - emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;

IX - planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

X - dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;

b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;

c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;

d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;

e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;

f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.

Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações - CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:

I - realizar todos os procedimentos licitatórios;

II - elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;

III - processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;

IV - submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL."

Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:  
"Art. 22. As Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

...  
VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo."

Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

XII - prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar."

Art. 2º ...

IV - Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

V - Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;

b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;

c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

VI - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:

a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposições e designação das Comissões Permanentes competentes;

b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposições;

c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposições em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;

d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."

Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B - Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.

§ 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.

§ 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.

§ 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.

§ 4º A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.

Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

§ 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos seguintes requisitos:

I - conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;

II - empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;

III - aprimoramento através de cursos e estágios;

IV - desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;

V - participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;

VI - trabalhos em sua área de formação profissional;

Folha 34  
Proc. Nº 03-001/04  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

VII - prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.

§ 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.

§ 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.

§ 5º A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:

I - poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;

II - a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;

III - se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-se-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;

IV - declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;

V - poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.

§ 6º Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).

§ 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.

§ 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A - Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.

Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

§ 1º O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 20, o § 5º do art. 21, e o art. 32 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

folha  
Proc. Nº 03-00177  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

[illegible][illegible][illegible]

**ANEXO II da Lei nº**

**ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2013.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EFETIVOS**

TABELA A - PARTE PERMANENTE

[illegible][illegible]

folha 36  
Proc. Nº 03-00104  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

TABELA B - PARTE SUPLEMENTAR

| SITUAÇÃO ATUAL |                                       |        | SITUAÇÃO NOVA |                               |                                                             |
|----------------|---------------------------------------|--------|---------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO                           | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                   | REF.                                                        |
| 2              | Chefe de Seção                        | OPA-12 | 18            | Técnicos Administrativos (PS) |                                                             |
| 1              | Chefe de Unidade Técnica II           | DAS-11 |               |                               |                                                             |
| 14             | Encarregado de Setor                  | OPA-10 |               |                               |                                                             |
| 14             | Chefe de Seção (6 cargos)             | OPA-12 |               |                               |                                                             |
|                | Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) | DAS-11 |               |                               |                                                             |
|                | Encarregado de Setor (8 cargos)       | OPA-10 |               |                               |                                                             |
|                | Fulgenteiro Chefe (1 cargo)           | OPA-12 |               |                               |                                                             |
|                |                                       |        | - Nível 7     |                               | OPL-13                                                      |
|                |                                       |        |               |                               | Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei. |

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                         |        | SITUAÇÃO NOVA |                             |                                                                                                                             |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº DE CARGOS   | DENOMINAÇÃO                                                                             | REF.   | Nº DE CARGOS  | DENOMINAÇÃO                 | REF.                                                                                                                        |
| 1              | Assistente Técnico de Direção II                                                        | OPA-14 | 67            | Técnicos Parlamentares (PS) |                                                                                                                             |
| 1              | Assistente Técnico de Direção IV                                                        | OPA-16 |               |                             |                                                                                                                             |
| 1              | Chefe de Seção Técnica II (Cat. A1)                                                     | OPA-14 |               |                             |                                                                                                                             |
| 1              | Chefe de Seção Técnica I (Cat. A1)                                                      | OPA-13 |               |                             |                                                                                                                             |
| 16             | Supervisor Pleno II                                                                     | OPA-15 |               |                             |                                                                                                                             |
| 16             | Chefe de Seção Técnica III                                                              | OPA-15 |               |                             |                                                                                                                             |
| 3              | Substituto Técnico                                                                      | OPA-17 |               |                             |                                                                                                                             |
| 3              | Diretor Técnico de Departamento                                                         | OPA-19 |               |                             |                                                                                                                             |
| 67             | Chefe de Seção Técnica II (Cat. A1) (1 cargo)                                           | OPA-14 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica IV (CT, 31 e CT, 32) (2 cargos)                                  | OPA-16 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção I (16 cargos)                                             | OPA-13 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)                                            | OPA-14 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção III (14 cargos)                                           | OPA-15 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)                                            | OPA-16 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica I (2 cargos)                                                     | OPA-13 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)                                                    | OPA-14 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica III (6 cargos)                                                   | OPA-15 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos)                                                    | OPA-16 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Substituto Técnico (4 cargos)                                                           | OPA-17 |               |                             |                                                                                                                             |
|                | Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.5, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos) | OPA-19 |               |                             |                                                                                                                             |
|                |                                                                                         |        | - nível 3     |                             | OPL-17                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                         |        | - nível 4     |                             | OPL-18                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                         |        | - nível 5     |                             | OPL-18                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                         |        | - nível 6     |                             | OPL-20                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                         |        | - nível 7     |                             | OPL-21                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei. |
|                |                                                                                         |        | - nível 8     |                             | OPL-22                                                                                                                      |
|                |                                                                                         |        |               |                             | Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.                                                                  |

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Quantidade | Denominação                                  | Ref. | Exigência para Exercício                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|----------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2          | Secretário Geral                             | FG-4 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.                                                        |
| 1          | Secretário Administrativo Adjunto            | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Administrativo, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior. |
| 1          | Secretário Parlamentar Adjunto               | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, mediante indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e portador de diploma de nível superior.    |
| 8          | Secretário                                   | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.                                                                                                |
| 1          | Procurador Legislativo Chefe                 | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.                                                          |
| 1          | Consultor Geral de Economia e Orçamento      | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                     |
| 2          | Coordenador de Centro                        | FG-3 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com experiência de 3 (três) anos na área.                                                      |
| 6          | Procurador Legislativo Supervisor            | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.          |
| 3          | Supervisor de Equipe de Economia e Orçamento | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira.                                                                                     |
| 48         | Supervisor de Equipe                         | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                          |
| 2          | Supervisor de Núcleo Técnico                 | FG-2 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                             |
| 13         | Supervisor de Unidade Administrativa         | FG-1 | Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por indicação da chefia imediata.                                                             |

**ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**  
**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**

**A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS**

**A.1 – CARGOS EFETIVOS**

| REF.   | VALOR     |
|--------|-----------|
| QPL-1  | 755,66    |
| QPL-2  | 831,23    |
| QPL-3  | 914,35    |
| QPL-4  | 1.005,78  |
| QPL-5  | 1.106,36  |
| QPL-6  | 2.178,83  |
| QPL-7  | 2.396,70  |
| QPL-8  | 2.636,38  |
| QPL-9  | 2.900,02  |
| QPL-10 | 3.190,03  |
| QPL-11 | 3.509,02  |
| QPL-12 | 3.859,92  |
| QPL-13 | 4.245,92  |
| QPL-14 | 4.670,51  |
| QPL-15 | 5.137,57  |
| QPL-16 | 5.651,31  |
| QPL-17 | 6.216,46  |
| QPL-18 | 6.838,11  |
| QPL-19 | 7.521,92  |
| QPL-20 | 8.274,11  |
| QPL-21 | 9.101,53  |
| QPL-22 | 10.012,52 |

**A.2 – CARGOS EM COMISSÃO**

| REF.   | VALOR    |
|--------|----------|
| QPLC-1 | 755,66   |
| QPLC-2 | 1.106,36 |
| QPLC-3 | 2.178,83 |
| QPLC-4 | 2.636,38 |
| QPLC-5 | 3.190,03 |
| QPLC-6 | 6.071,66 |
| QPLC-7 | 6.678,82 |
| QPLC-8 | 7.346,71 |

**B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS**

| REF. | VALOR    |
|------|----------|
| FG-1 | 1.204,40 |
| FG-2 | 2.408,80 |
| FG-3 | 3.613,20 |
| FG-4 | 4.817,59 |

**ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**

**QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**  
**EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA**

| Auxiliar Operacional                                 | Referência | Enquadramento por tempo | Enquadramento por tempo e títulos |                    |
|------------------------------------------------------|------------|-------------------------|-----------------------------------|--------------------|
|                                                      |            | Carreira (em anos)      | Carreira (em anos)                | Pontos por Títulos |
| Nível 1                                              | QPL-1      | 0                       | 0                                 | -                  |
| Nível 2                                              | QPL-2      | 6                       | 5                                 | 4                  |
| Nível 3                                              | QPL-3      | 12                      | 11                                | 8                  |
| Nível 4                                              | QPL-4      | 18                      | 17                                | 12                 |
| Nível 5                                              | QPL-5      | 24                      | 23                                | 16                 |
| Nível 6                                              | QPL-6      | 30                      | 29                                | 20                 |
|                                                      |            |                         |                                   |                    |
| Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS) | Referência | Carreira (em anos)      |                                   | Pontos por Títulos |
|                                                      |            |                         |                                   |                    |
| Nível 1                                              | QPL-7      | 0                       |                                   | -                  |
| Nível 2                                              | QPL-8      | 4                       |                                   | 14                 |
| Nível 3                                              | QPL-9      | 8                       |                                   | 18                 |
| Nível 4                                              | QPL-10     | 12                      |                                   | 22                 |
| Nível 5                                              | QPL-11     | 14                      |                                   | 26                 |
| Nível 6                                              | QPL-12     | 16                      |                                   | 30                 |
| Nível 7                                              | QPL-13     | 18                      |                                   | 34                 |
| Nível 8                                              | QPL-14     | 20                      |                                   | 38                 |
| Nível 9                                              | QPL-15     | 22                      |                                   | 42                 |
| Nível 10                                             | QPL-16     | 24                      |                                   | 44                 |
| Nível 11                                             | QPL-17     | 26                      |                                   | 48                 |
| Nível 12                                             | QPL-18     | 28                      |                                   | 60                 |

| Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS) | Referência | Carreira (em anos) | Pontos por Títulos |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------|--------------------|
| Nível 1                                                                                                | QPL-15     | 0                  | -                  |
| Nível 2                                                                                                | QPL-16     | 4                  | 6                  |
| Nível 3                                                                                                | QPL-17     | 8                  | 12                 |
| Nível 4                                                                                                | QPL-18     | 12                 | 18                 |
| Nível 5                                                                                                | QPL-19     | 16                 | 24                 |
| Nível 6                                                                                                | QPL-20     | 20                 | 30                 |
| Nível 7                                                                                                | QPL-21     | 24                 | 36                 |
| Nível 8                                                                                                | QPL-22     | 28                 | 42                 |

**ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.  
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO  
TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS**

**TABELA-A**

[illegible]**TABELA-B**[illegible]

**TABELA-C**

| CARGOS ANTIGOS                                  | PARAQUÍ | CARGOS NOVOS                                | REF.   |
|-------------------------------------------------|---------|---------------------------------------------|--------|
| Assessor Técnico I                              | CPA-3   | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-17 |
| Assessor Técnico de Saúde I                     | CPA-13  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-18 |
| Bibliotecário I                                 | CPA-3   | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-18 |
| Assessor Técnico II                             | CPA-4   | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-18 |
| Assessor Técnico de Saúde II                    | CPA-14  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-18 |
| Bibliotecário II                                | CPA-14  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-18 |
| Assessor Técnico III                            | CPA-15  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-20 |
| Bibliotecário III                               | CPA-15  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-20 |
| Assessor Técnico IV                             | CPA-15  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-20 |
| Médico Chefe de Saúde                           | CPA-15  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-21 |
| Ortodontólogo Chefe de Subdivisão               | CPA-16  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-21 |
| Bibliotecário Chefe de Subdivisão               | CPA-16  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-21 |
| Assessor Técnico Superior                       | CPA-17  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-21 |
| Assessor Técnico Legislativo Chefe              | CPA-19  | Consultor Técnico Legislativo               | CPA-22 |
| Tecnólogo Farmácia III                          | CPA-15  | Analista Legislativo – Registro e Renovação | CPA-20 |
| Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)             | CPA-16  | Analista Legislativo – Registro e Renovação | CPA-21 |
| Assessor Técnico Superior – DT.1                | CPA-17  | Analista Legislativo – Condutor             | CPA-21 |
| Assessor Técnico de Departamento (DT. 1)        | CPA-17  | Analista Legislativo – Condutor             | CPA-22 |
| Assessor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9) | CPA-19  | Analista Legislativo – Condutor             | CPA-22 |
| Assessor Técnico de Departamento (DT. 10)       | CPA-19  | Técnico Parlamentar (PS)                    | CPA-22 |
| Assessor Técnico I (AURB)                       | CPA-13  | Procurador Legislativo                      | CPA-17 |
| Assessor Técnico II (AURB)                      | CPA-14  | Procurador Legislativo                      | CPA-18 |
| Assessor Técnico III (AURB)                     | CPA-15  | Procurador Legislativo                      | CPA-18 |
| Assessor Técnico IV (AURB)                      | CPA-16  | Procurador Legislativo                      | CPA-20 |
| Assessor Técnico Legislativo (AURB)             | CPA-17  | Procurador Legislativo                      | CPA-21 |
| Assessor Técnico Supervisor (AURB)              | CPA-18  | Procurador Legislativo                      | CPA-21 |
| Assessor Técnico Legislativo Chefe (AURB)       | CPA-19  | Procurador Legislativo                      | CPA-22 |

**ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.**

## QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

## TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

| A - CARGOS EFETIVOS                  |                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Auxiliar Operacional                 |                                                                                                                                                                                                                       |
|                                      | <b>ATRIBUIÇÕES</b><br>Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.                                                                                                                                           |
| Técnico Administrativo               | Desenvolver atividade administrativa de competência preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                                                           |
| Analista Legislativo                 | Prestar assessoria e/ou consultar técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar preferencialmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.             |
| Consultor Técnico Legislativo        | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar preferencialmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.           |
| Procurador Legislativo               | Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar preferencialmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação. |
| Técnico Administrativo (Suplementar) | Desenvolver atividade operacional e administrativa de competência preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                                             |
| Técnico Parlamentar (Suplementar)    | Desenvolver atividades técnico-administrativas, sem caráter profissional, de competência preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.                                                                      |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39  
Proc. ND3-001  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 45517

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.517 24/11/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; confere nova redação ao inciso III do art. 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.897/2001.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.743/2007 - Revoga o art. 12 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 45.517, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

*Regulamenta a Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; confere nova redação ao inciso III do artigo 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, para o exercício de mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, assegurado de acordo com o disposto na Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, fica regulamentado segundo as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único. Para o efeito de afastamento dos profissionais do ensino, ficam mantidas as disposições pertinentes previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com as alterações posteriores, que não contrariem os termos da Lei nº 13.883, de 2004.

Art. 2º. Na concessão dos afastamentos, serão observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecendo-se ao limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

Art. 3º - São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º deste decreto.

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

a) estar no exercício no cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º. O afastamento será autorizado mediante requerimento do representante legal do sindicato ou entidade de classe, dirigido ao Secretário do Governo Municipal, a quem compete autorizá-lo, contendo nome, registro funcional, cargo ou função e unidade de lotação do servidor, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social em vigor, devidamente inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - declaração firmada, sob as penas da lei, pelo representante legal do sindicato ou entidade de classe, informando o número de associados;

III - atas de eleição e de posse da atual diretoria.

§ 1º. O pedido de afastamento deverá ser protocolado e autuado na Secretaria Municipal de Gestão Pública, que procederá à conferência dos documentos apresentados e, na sequência, encaminhará o processo a seu Departamento de Recursos Humanos, para verificação quanto ao cumprimento da exigência prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 3º deste decreto.

§ 2º. Adotadas as providências referidas no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado a Secretaria do Governo Municipal, para autorização e publicação do respectivo despacho no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Autorizado o afastamento, o processo será devolvido ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, para fins de registro cadastral do evento, relativamente à entidade e ao servidor.

Art. 5º. O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

§ 1º. Tratando-se de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto no artigo 4º deste decreto.

§ 2º. Para os fins deste decreto, considera-se reeleição a recondução para cargo de diretoria da entidade.

Art. 6º. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Deverá o servidor reassumir o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

§ 2º. A cessação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização do seu afastamento.

Art. 8º. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º. Para os profissionais de educação docentes afastados nos termos da Lei nº 13.883, de 2004, e deste decreto, será mantida a remuneração correspondente à jornada de trabalho a que o professor estiver submetido no momento do afastamento, seja a Básica, a Especial Ampliada ou a Especial Integral.

Art. 10. Uma vez a cada bimestre, fica assegurada a dispensa de ponto de um representante sindical por unidade de lotação.

§ 1º. No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no "caput" deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade educacional.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - representante sindical - aquele como tal formalmente designado pela entidade sindical ou classista;

II - unidade de lotação - cada grupo de 100 (cem) servidores dentro da mesma Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia, salvo se tais órgãos possuírem menos de 100 (cem) servidores, hipótese em que, nessa situação, se equiparam a uma unidade de

lotação.

§ 3º. O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às unidades educacionais.

§ 4º. Competirá ao titular da Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia na qual se encontrem vinculados os servidores autorizar as dispensas, mediante prévio requerimento do representante legal da entidade, protocolado em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias da data do evento, ficando o controle e o registro a cargo das respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 11. No caso de servidores das Autarquias, o afastamento e a dispensa de ponto deverão ser requeridos e processados perante esses órgãos, observando-se, no que couber, as normas deste decreto.

Art. 12. O inciso III do artigo 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992, acrescido pelo Decreto nº 40.657, de 22 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 41.739, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - o titular da Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia, na qual se encontrem vinculados os servidores, na hipótese prevista no inciso X do artigo 1º deste decreto."(NR)

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.897, de 18 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 43  
Proc. Nº 03-001114  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 48743

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.743 20/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.125/1992.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 32.334/1992.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 33.614/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 40.657/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 41.739/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga o Decreto nº 40.997/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga o art. 12 do Decreto nº 45.517/2004. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 48.743, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O afastamento do servidor público municipal, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, poderá ser autorizado, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a critério da autoridade competente, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando:

I - contemplado com bolsa de estudo concedida por governo ou instituição nacional ou estrangeira, tendo por objeto matéria específica ou afim à sua esfera funcional de atuação;

II - em viagem de estudo, ensejada ou patrocinada por serviço de cooperação de interesse federal, estadual, municipal ou internacional, ou, ainda, na hipótese de afastamento do servidor para participar de evento nacional ou internacional de especial interesse da Administração Municipal;

III - participar de cursos de extensão ou de aperfeiçoamento, ou, ainda, de congressos de reconhecido mérito cultural, técnico ou científico;

IV - fazer palestra ou conferência, ou, ainda, ministrar curso de sua especialidade;

V - integrar banca examinadora de concurso público para provimento de cargo relacionado à sua esfera de atuação ou banca examinadora em nível de pós-graduação;

VI - convocado por órgãos oficiais para, na condição de atleta, integrar delegações esportivas de caráter amador que representem o Brasil, o Estado de São Paulo ou o Município de São Paulo;

VII - em missão oficial, para representar o Município de São Paulo ou integrar delegação, em casos de relevante interesse público;

VIII - participar de cursos de formação sindical com programação previamente estabelecida;

IX - participar de congressos sindicais, eventos oficiais e atividades relativas a pleitos eleitorais de entidades sindicais.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso IX deste artigo, incumbirá ao Secretário Municipal de Gestão definir os critérios e procedimentos pertinentes.

Art. 2º. O pedido de afastamento será apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data fixada para seu início, instruído com o convite, convocação ou documento idôneo que comprove o evento de que se trata.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados e motivados, em virtude de urgência ou circunstância de força maior, esse prazo poderá ser relevado, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 2º. Quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias, o pedido será também instruído com termo de permanência no serviço público municipal, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, pelos seguintes prazos:

I - de 1 (um) ano, quando o período de afastamento exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

II - de 2 (dois) anos, quando o período de afastamento exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

III - de 4 (quatro) anos, quando o período de afastamento exceder a 1 (um) ano.

§ 3º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no § 2º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à

Prefeitura, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 4º. A indenização prevista no § 3º deste artigo será calculada com base nos vencimentos percebidos pelo servidor no último mês de efetivo exercício, corrigidos de acordo com os reajustamentos salariais subsequentes.

Art. 3º. Após a autuação, as chefias imediata e mediata do servidor deverão se manifestar sobre o pedido, em 3 (três) dias, especialmente quanto:

I - ao interesse e relevância da participação do servidor no evento, para a Administração e para a evolução funcional do próprio servidor;

II - à circunstância de não haver prejuízo para o normal andamento dos serviços.

Art. 4º. São competentes para autorizar o afastamento:

I - o Prefeito, na hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII, deste decreto;

II - os demais Secretários Municipais, os Subprefeitos e o Ouvidor Geral, no âmbito dos respectivos órgãos, nas demais situações previstas no artigo 1º deste decreto, para participação em eventos a serem realizados dentro ou fora do País.

Parágrafo único. As diárias, quando cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 128 da Lei nº 8.989, de 1979, serão arbitradas e concedidas pelas autoridades competentes, de acordo com as normas regulamentares específicas.

Art. 5º. Após o afastamento, o servidor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de reassunção do cargo ou função, apresentar documento comprobatório de sua participação no evento e, quando se tratar de afastamento concedido com base nos incisos I, II, III e VII do artigo 1º deste decreto, relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. O não-cumprimento das disposições deste artigo, no prazo assinalado, acarretará a revogação do afastamento, com a conseqüente transformação do período correspondente em faltas injustificadas e a devolução, pelo servidor, dos vencimentos percebidos.

Art. 6º. A prova de participação no evento, assim como o relatório, quando exigido, deverão ser juntados ao processo no qual tenha o afastamento sido autorizado.

Parágrafo único. O processo, após exame e manifestação da chefia do servidor, deverá ser encaminhado à autoridade competente, conforme previsto no artigo 4º deste decreto, à qual caberá, em cada caso, proferir despacho quanto à justificativa do afastamento, com final remessa à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria ou à Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Subprefeitura, para formalização do ato e demais providências.

Art. 7º. Tratando-se de dispensa de ponto pelo período de até 7 (sete) dias, para determinada classe ou categoria funcional, o afastamento será autorizado mediante portaria coletiva expedida pelos Secretários Municipais ou Subprefeitos, de acordo com o interesse que o evento apresentar para cada Secretaria ou Subprefeitura.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento do servidor será formalizado por ato do respectivo Diretor do Departamento ou autoridade a ele equiparada, dispensando-se o requerimento individual.

§ 2º. O comprovante de participação, nesse caso, será apresentado pelo servidor à sua chefia imediata, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do afastamento.

§ 3º. Poderá ser dispensada a apresentação do relatório de participação, nos casos de portaria coletiva, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 4º. De posse dos comprovantes, caberá às chefias elaborar relação dos servidores que participaram do evento, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Os afastamentos superiores a 90 (noventa) dias só serão concedidos para servidores que contarem com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º. Fica vedada a concessão de afastamento, nos termos deste decreto, para participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, ou em nível

de pós-graduação, regulares e de longa duração, realizados nos municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela Secretaria ou Subprefeitura interessada, poderá ser concedido afastamento para cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que correspondam a pré-requisito para provimento de cargo público municipal, mediante autorização do Prefeito e pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 10. As chefias imediatas deverão, obrigatoriamente, no encaminhamento de expedientes que tratem de exoneração ou dispensa de seus subordinados, informar se estes se encontram afastados nos termos deste decreto ou se estão vinculados ao compromisso de permanência de que trata o § 2º do seu artigo 2º.

Art. 11. As disposições deste decreto:

I - não se aplicam aos afastamentos previstos na Lei nº 11.102, de 29 de junho de 1991;

II - aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, competindo a seus dirigentes decidir sobre o afastamento dos servidores dos respectivos órgãos.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 32.125, de 27 de agosto de 1992, nº 32.334, de 24 de setembro de 1992, nº 33.614, de 24 de agosto de 1993, nº 40.657, de 22 de maio de 2001, nº 41.739, de 1º de março de 2002, nº 40.997, de 9 de agosto de 2001, bem como o artigo 12 do Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 20 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007

- MODELO DE TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL -

| TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |             |                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------------|
| Nome do(a) Servidor(a)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |             | Registro Funcional      |
| Cargo/Função                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Padrão/Ref. | Categoria Funcional     |
| Órgão de Lotação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |             | Código de Endereçamento |
| <p>O(A) servidor(a) acima identificado(a) compromete-se, nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº _____, de _____ de 2007, ao reassumir o exercício de suas atividades, após o gozo do afastamento no período de ____/____/____ a ____/____/____, para _____, a permanecer no serviço público municipal, no mínimo, pelo prazo de _____.</p> <p>Na hipótese de não-cumprimento do compromisso ora assumido, o(a) servidor(a) municipal ora afastado(a) sem prejuízo de vencimentos está ciente de que se sujeitará ao pagamento da indenização prevista no § 3º do artigo 2º, bem como ao disposto no parágrafo único do artigo 5º, ambos do Decreto nº _____, de _____ de 2007.</p> <p>São Paulo, _____ de _____ de _____.</p> |             |                         |
| Assinatura do(a) Servidor(a)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |             | Visto da Chefia         |

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48  
Proc. Nº 03-0011/11  
Data 11/12/2011  
RE. 11/2011

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **ato AND 747 AND 2001**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: ATO DA CMSP Nº 747 07/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o afastamento temporario de servidores eleitos dirigentes da Associação dos Servidores da Camara Municipal de Sao Paulo, e da outras providencias.

[ [Back](#) ]

ATO 747/2001

Dispõe sobre o afastamento temporário de servidores eleitos dirigentes da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.121, de 27 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 40.897, de 18 de julho de 2001, permite que servidores municipais, eleitos para cargos diretivos de entidades classistas ou sindicais, se afastem dos seus cargos e funções, sem prejuízo de salário e de tempo de serviço, para se dedicarem em tempo integral às atividades para as quais foram eleitos;

CONSIDERANDO que a Associação dos Servidores da Câmara Municipal, com seus mais de 1200 (um mil e duzentos) associados, exige de seus dirigentes cada vez mais trabalho e dedicação, para que possa cumprir sua importante missão;

CONSIDERANDO ser de justiça que dois dirigentes dessa Associação possam dedicar-se em tempo integral a ela para a mais completa defesa e promoção dos interesses dos servidores do Legislativo paulistano,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de afastamento temporário de dois funcionários ou servidores desta Câmara Municipal de São Paulo, quando eleitos e investidos em mandato de direção da Associação dos Servidores da CMSP, nos termos deste Ato.

Art. 2º. O afastamento dos funcionários ou servidores a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - serem eles eleitos e investidos estatutariamente para os cargos de Presidente e outro, escolhido pela Diretoria, entre seus membros;

II - terem eles solicitado o afastamento à Mesa desta Câmara, por meio de requerimento, no qual deverá constar o nome, registro funcional, o cargo ou função e a unidade de lotação;

III - estarem eles no exercício de cargo efetivo ou função a ele correspondente há, pelo menos, 3 (três) anos;

IV - haver publicação da autorização de afastamento no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado, uma só vez, no caso de reeleição.

Parágrafo único. Tratando-se de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-ão igualmente as condições previstas no artigo 2º deste Ato.

Art. 4º. Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo o servidor e a Diretoria da Associação comunicar imediatamente o fato à Mesa.

Parágrafo Único. Deverá o servidor reassumir de imediato o exercício do seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

Art. 5º. O afastamento dar-se-á com todos os direitos e vantagens, especialmente:

I - percepção do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo ou função;

II - cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 6º. Durante o afastamento, o servidor continuará prestando as contribuições obrigatórias, conforme a natureza de seu regime de trabalho, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. O servidor deverá aguardar em exercício a publicação no DOM da autorização do afastamento.

Art. 8º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50  
Proc. Nº 03-00111  
Isis Duro  
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 975 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 975 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a concessão da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, e dá outras providências.

Alterações: Ato da CMSP 985/2007 - Acrescenta par. único ao art. 6º deste Ato.; (ver documento)

Ato da CMSP 1.065/2009 - Altera o § 2º do art. 3º deste Ato.; (ver documento)

Ato da CMSP 1.109/2010 - Altera o art. 4º deste Ato. (ver documento)

[ [Back](#) ]

ATO 975/07

Regulamenta a concessão da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º A Gratificação de que trata o art. 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, poderá ser atribuída, mediante formalização por escrito, pelo Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral Administrativo, Procurador Legislativo Chefe, Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação ou Consultor Geral de Economia e Orçamento, podendo ser consultada a chefia imediata, quando houver.

Art. 2º A atribuição será anual e deverá estar acompanhada da aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, fundada nos critérios fixados no § 2º do artigo 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, bem como deverá indicar expressamente o percentual, de acordo com o Anexo I e os §§ 6º e 7º do art. 29 da referida Lei.

§ 1º A aferição será efetuada entre 25 e 31 de julho, com base no período de agosto do ano anterior a julho do ano em curso, mediante preenchimento do Boletim de Avaliação de Desempenho, constante do Anexo I deste Ato.

§ 2º A Secretaria de Recursos Humanos manterá banco de dados atualizado com a qualificação profissional e acadêmica fornecida pelos servidores, dentro das exigências do Anexo I da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, encaminhando listagens às chefias elencadas no art. 1º, previamente ao período de atribuição, juntamente com a relação dos servidores ainda não integrados ao regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a indicação do correspondente cargo em que se daria a integração.

§ 3º A atribuição ao Secretário Geral Parlamentar, Secretário Geral Administrativo, Procurador Legislativo Chefe, Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e Consultor Geral de Economia e Orçamento, será feita pelo Presidente da Câmara Municipal que, desobrigado do requisito do § 1º, in fine, e informado pela Secretária de Recursos Humanos, nos termos do § 2º, considerará os critérios do § 2º do artigo 29 e o Anexo I da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007.

§ 4º A atribuição aos servidores efetivos ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT designados para prestar serviços junto aos Gabinetes dos Membros da Mesa, será feita pelo respectivo Vereador ou Chefe de Gabinete, observados os requisitos do § 1º, o qual será informado pela Secretária de Recursos Humanos, nos termos do § 2º.

Art. 3º A atribuição será encaminhada para conferência à Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA-14, até o dia 1º de agosto, e encaminhada por esta à Equipe de Folhas de Pagamento - SGA-12, até o dia 10 do mesmo mês.

§ 1º Em caso de dúvida ou irregularidade no atendimento dos requisitos formais, deverá ser devolvido o expediente de atribuição para pronunciamento da chefia que o tenha elaborado.

§ 2º O pagamento da gratificação só ocorrerá se e enquanto o servidor estiver em efetivo exercício na Câmara Municipal, inclusive nas hipóteses do art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, exceto seus incisos V e XIII e os afastamentos previstos nas Leis nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, e nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, regulamentada pelo Ato nº 747, de 7 de dezembro de 2001.

Art. 4º Atribuída a gratificação, só poderá ser feita alteração no ano seguinte, após o período base de aferição do desempenho.

Parágrafo único. No caso de alteração da lotação, a aferição de desempenho e a atribuição serão efetivadas pelo superior ao qual estiver subordinado o servidor no momento da aferição do desempenho, ouvidas as respectivas chefias anteriores a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A aferição do desempenho relativa à primeira atribuição da gratificação, realizada após a publicação deste Ato, aos novos servidores da Câmara Municipal de São Paulo com menos de 1 (um) ano de exercício antes da publicação da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, ou com exercício posterior a ela, só poderá ocorrer após 6 (seis) meses do início do exercício.

§ 1º A aferição do desempenho relativa à segunda atribuição da gratificação só poderá ocorrer na data da aferição anual subsequente, nos termos do art. 2º, se cumprido um período base mínimo de aferição de desempenho de 12 (doze) meses.

§ 2º Quando houver exercício excedente a 12 (doze) meses, incluir-se-á a diferença ao período de aferição subsequente, previsto no § 1º do art. 2º.

§ 3º Aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara Municipal, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, aplicam-se as disposições deste artigo.

§ 4º Aos servidores ou empregados públicos, elencados no § 3º, que tiverem cessado seu afastamento junto a Câmara Municipal e retornarem para exercício, aplicam-se as disposições deste artigo.

Art. 6º Excepcionalmente, na primeira atribuição da gratificação para os servidores elencados no artigo 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, que já se encontravam em exercício há pelo menos 12 (doze) meses da data da publicação da referida Lei:

I – observar-se-á o período de aferição de desempenho de junho de 2006 a maio de 2007;

II - o servidor avaliado deverá fornecer à respectiva chefia competente para atribuição cópia autenticada de seu título de qualificação profissional ou acadêmica de acordo com as exigências do Anexo I da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007, e a Secretaria de Recursos Humanos encaminhará listagem às chefias elencadas no art. 1º com a relação dos servidores ainda não integrados ao regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a indicação do correspondente cargo em que se daria a integração;

III - serão encaminhados para conferência da Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA-14, o Boletim de Avaliação de Desempenho e a cópia do título;

IV - a Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal – SGA-14 encaminhará listagem com os nomes dos servidores e o respectivo percentual da gratificação atribuído à Equipe de Folhas de Pagamento - SGA-12, devendo ser considerado para o início do pagamento o dia 1º de junho;

V - não será realizada nova avaliação e atribuição no ano de 2007, incluindo-se o período de exercício excedente naquele previsto no § 1º do art. 2º, para a avaliação subsequente.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 31 de maio de 2007.



ANEXO I DO ATO Nº /2007

BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO  
 LEGISLATIVA DE INCENTIVO À ESPECIALIZAÇÃO E PRODUTIVIDADE - GLIEP.

NOME: \_\_\_\_\_ RF: \_\_\_\_\_

CARGO/EMPREGO: \_\_\_\_\_ LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

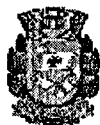
PERÍODO DE AFERIÇÃO: DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ A \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

| FATORES DE DESEMPENHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>I - CONHECIMENTO DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS E DAS METAS A SEREM ALCANÇADAS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                             |
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>RESPONSABILIDADE, EFICÁCIA E EFICIÊNCIA:</b> considere o respeito que demonstra com a relação às normas e valores da organização, assumindo conscientemente a responsabilidade pelos seus atos. Considere ainda, a disciplina, a assiduidade, a pontualidade, a administração do tempo e o uso adequado dos equipamentos no desempenho de suas funções. A eficiência relaciona-se ao modo certo de atuar e produzir efetivamente, com o mínimo de perdas, gastos e esforços. <u>Tem, portanto, o enfoque de fazer as coisas certas.</u> A eficácia é a capacidade para produzir o resultado desejado, estando, portanto, mais voltada para dar atenção àquilo que precisa ser feito, para alcançar o objetivo. <u>Tem o enfoque de dar atenção às coisas certas.</u> Enquanto a eficiência se preocupa com o modo, a eficácia está voltada para o resultado. Considere estes conceitos para avaliar os resultados obtidos pelo avaliado no desempenho de suas tarefas. | <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>SIM         </div> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>NÃO         </div> </div> |
| <b>II - EMPENHO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E CONTRIBUIÇÕES PARA SEU APERFEIÇOAMENTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                             |
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>INICIATIVA, CRIATIVIDADE, QUALIDADE, INTERESSE E PRODUTIVIDADE DO TRABALHO:</b> considere a capacidade de procurar soluções, pensar e agir. Considere ainda, a melhoria progressiva do trabalho, entusiasmo em relação ao trabalho que realiza, e o aprendizado de novos procedimentos. E, por fim, considere a contribuição dada ao volume do trabalho realizado pela Equipe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>SIM         </div> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>NÃO         </div> </div> |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

| III - APRIMORAMENTO ATRAVÉS DE CURSOS E ESTÁGIOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>CURSOS E ESTÁGIOS:</b> Considere cursos realizados e correlacionados com a área de atuação: Doutorado; Mestrado; Bacharelado; Licenciatura; Graduação como tecnólogo; Curso sequencial; Pós-graduação "stritu sensu"; Pós-graduação "stritu sensu" – disciplinas concluídas. Especialização em nível de pós-graduação; Aperfeiçoamento em nível de Pós-graduação; Extensão universitária; Cursos promovidos ou patrocinados por órgãos oficiais reguladores e fiscalizadores de carreiras profissionais, bem como curso que tenha sido realizado em instituições ou Entidades de aperfeiçoamento; cursos técnicos; e estágios que contemplem atividades relacionadas com sua área de atuação. | <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/><br/>           SIM NÃO         </div> <p>Se SIM indique a condição prevista no fator e sua data: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>                                                                 |
| IV - DESENVOLVIMENTO DE LIDERANÇA E TRABALHO EM GRUPO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>CAPACIDADE DE LIDERANÇA:</b> considere o poder de influência positiva sobre as pessoas ou grupo de trabalho, baseado na competência pessoal e profissional, conquistando credibilidade, confiança e obtendo aceitação, consenso e ação na consecução dos objetivos da Unidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/><br/>           SIM NÃO         </div>                                                                                                                                                                |
| V - PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO ESPECIAIS EXERCENDO ATIVIDADE AFETA À SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHOS ESPECIAIS:</b> Considere a participação em Comissões previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, ou Comissões e Grupos de Trabalho, instituídos pela Mesa da Câmara, ou por sua solicitação, sobre assuntos diversos, e participação em comissões ou grupos de trabalho externos para os quais tenha sido designado pela Câmara Municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/><br/>           SIM NÃO         </div> <p>Se SIM indique a Comissão e/ou Grupo de Trabalho e sua data de início e término: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
 SÃO PAULO**

| VI – TRABALHOS EM SUA ÁREA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>TRABALHOS:</b> Considere trabalhos realizados, correlacionados com área de atuação: livros publicados, de natureza técnica; artigos publicados em obras/periódicos técnicos ou científicos. Participação em eventos: Congressos, Seminários, Simpósios, Encontros e Similares, na área de interesse: na condição de conferencista ou palestrante, na condição de debatedor, na condição de participante. | <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>SIM         </div> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>NÃO         </div> </div> <p>Se SIM indique a condição prevista pelo fator e sua data: _____</p>                                                                   |
| VII – PRESTAR APOIO TÉCNICO E MINISTRAR CURSOS VOLTADOS AO APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| FATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | AValiação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>APOIO TÉCNICO E/OU REGÊNCIA DE CURSOS:</b> Considere a participação, seja como apoio técnico para implementação de cursos, seja ministrando curso para aprimoramento dos servidores em exercício na Câmara Municipal.                                                                                                                                                                                    | <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>SIM         </div> <div style="text-align: center;"> <input type="checkbox"/><br/>NÃO         </div> </div> <p>Se SIM indique a condição prevista pelo fator e sua data de início e término:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> |

São Paulo,                      de                      de                      .

Avaliador: \_\_\_\_\_ RF.: \_\_\_\_\_

Unidade: \_\_\_\_\_

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 28/06/11 às 16:00hs  
W RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli  
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação  
Em 20/6/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/06/11 AS 16:12h  
POR Jorge

SAÍDA: 13/08/11 AS: 14 h00 ASS: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue juntado nesta data papel autêntico rubricado sob

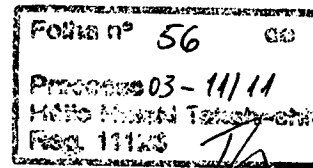
folha n 56a 58 a) Th  
23/09/11 Hissô Hissô Takatashi  
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01130/2011

pr0011-11



**PARECER Nº**                      **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0011/11.**

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas.

Conforme a proposta, os servidores em questão poderão ser afastados do cargo, com todos os direitos e vantagens, para o exercício dos mandatos de direção pelo período de duração dos respectivos mandatos, podendo o afastamento ser prorrogado no caso de reeleição.

O projeto estabelece o número de servidores que poderá ser afastado e prevê, ainda, que os servidores deverão aguardar em exercício a publicação de autorização do seu afastamento, bem como que será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Destaque-se, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto de lei (servidor público), vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, *in verbis*:

*Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.*

*Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:*

*I - assuntos de economia interna da Câmara;*

Posto isso, ressalte-se que, com efeito, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público do Poder Legislativo, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que os dispositivos acima estão em consonância com o disposto nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, os quais enunciam que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pr0011-11

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*(...)*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*(...)*

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

Por fim, para enfatizar a importância da temática da propositura, destaque-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que seguindo a orientação da Procuradoria Geral do Estado decidiu que, *in verbis*:

*Com efeito, a lei infraconstitucional não pode ferir de morte um direito constitucionalmente tutelado, mormente aquele voltado à garantia do efetivo exercício do direito sindical, abraçado e defendido pela própria Constituição Federal, que prevê que 'É livre a associação profissional ou sindical' (art. 8º, 'caput'). E, a livre associação sindical somente pode ter lugar com a garantia da efetiva percepção dos vencimentos pelo servidor público eleito para a representação da entidade. Sem remuneração, impedido estaria o servidor de dedicar-se ao exercício da atividade sindical, sem prejuízo da manutenção de sua família.*

(ADIN nº 172.107-0/0-00) (grifo nosso)

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 105, inciso III, do Regimento Interno.

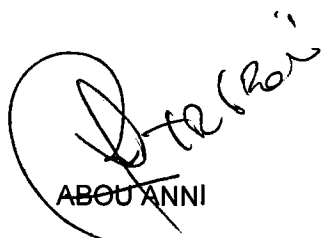


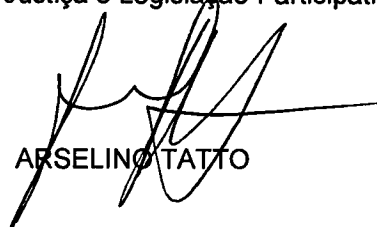
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

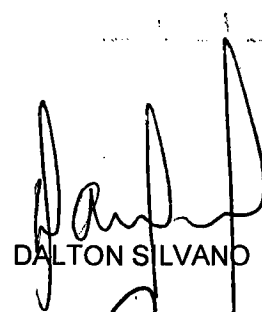
pr0011-11

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/05/2011

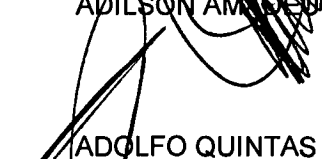
  
ABOU ANNI

  
ARSELINO TATTO

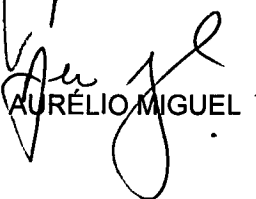
  
DALTON SILVANO

  
ADILSON AMADEU

  
FLORIANO PESARO

  
ADOLFO QUINTAS

  
R JOSÉ AMÉRICO R

  
AURÉLIO MIGUEL

  
MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 09 / 2011

Pág. 98 Col. 12

Contendo *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 26 / 09 / 11

*TH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Administração Pública

Em 27 / 09 / 11 às 18h5

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |
| Para relatar:                                                                     |
| Sala da Comissão de Administração Pública                                         |
| Em: / /                                                                           |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 53 do R.I. |

À SGP-21

São Paulo, 30 / 09 / 11  
*M.S.*

Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

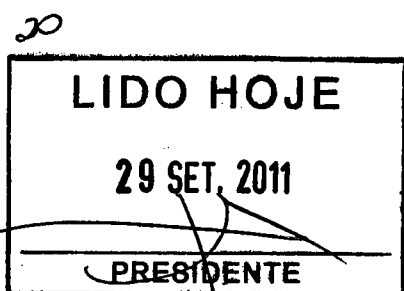
RECEBIDO SGP-21

Em 30 / 09 / 11

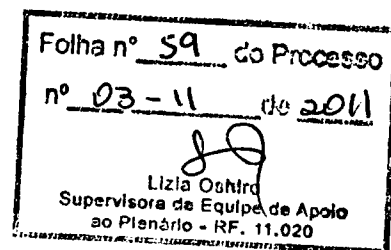
*Eva Padolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob nº(s) 59 a 62 e folha de  
informação sob nº 63. 03 / 10 / 2011

*SQ*  
Lizla Oshiro  
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário  
SGP-21 - RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**PARECER CONJUNTO Nº  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2011**

**DAS COMISSÕES DE**

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, "*disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências*".

A iniciativa assegura o afastamento temporário dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo de seus cargos ou funções quando eleitos e investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, em consonância com as suas disposições.

Disciplina que, para essa finalidade, poderão ser afastados para o exercício de mandatos de direção:

I - dois servidores, quando se tratar da Associação de Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um o presidente da entidade e o outro um membro da Diretoria, por ela escolhido;

II - dois servidores, quando se tratar do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na mesma forma da parte final do inciso anterior;

III - um servidor, quando se tratar de Federação à qual o Sindicato previsto no inciso anterior esteja filiado;

IV - um servidor, quando se tratar de Confederação à qual a Federação prevista no inciso anterior esteja filiada.

Dispõe, também, que o afastamento dos referidos servidores deve observar ao seguinte:

I - terem sido eleitos e investidos estatutariamente para os cargos da Diretoria, no caso de afastamento para a Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e para o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - os servidores deverão solicitar o afastamento à Mesa desta Câmara, por meio de requerimento, no qual deverão constar o nome, registro funcional, o cargo e a respectiva unidade de lotação;

Secretaria de Registro  
Parlamentar e Redação

29 SET 2011

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 60 do Processo  
nº 03-011 de 2011  
  
Lizia Osório  
Supervisora da Equipe de Apoio  
ao Plenário - RF. 11.020

III - os servidores deverão estar em exercício de cargo efetivo ou função há, no mínimo, 03 (três) anos;

IV - os servidores deverão aguardar publicação da autorização de afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Estabelece que o período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e que, em se tratando de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-ão, igualmente, as condições anteriormente descritas.

Dispõe, por sua vez, que será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo o servidor e a Diretoria da entidade sindical comunicar, de imediato, o fato à Mesa, e o servidor reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

Dispõe, ainda, que o afastamento dar-se-á com todos os direitos e vantagens, especialmente:

I - percepção do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo ou função;

II - percepção da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, instituída pelo artigo 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007 e regulamentada pelo Ato 975/2007;

III - cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Por fim, estabelece que o servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da Cidade e que durante o período de afastamento, deverá continuar recolhendo as contribuições obrigatórias, na forma da legislação em vigor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

**PR 11/11**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do Processo  
nº 03-011 de 2011  
Supervisão de Equipe de Apoio  
Bairro - 03, 11.070

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 29/09/2011

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** *or*

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

*[Signature]*  
EDIR SALES

JOSE ROLIM

*[Signature]*  
MARTA COSTA

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

SOUZA SANTOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** *OK*

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

*[Signature]*  
ATILIO FRANCISCO

ANIBAL DE FREITAS

CELSO JATENE

*[Signature]*  
DONATO *alfredinho*

MARCO AURÉLIO CUNHA

*[Signature]*  
RICARDO TEIXEIRA

FRANCISCO CHAGAS

*[Signature]*  
JOSE AMÉRICO

ROBERTO TRIPOLI

PR 11/11

- "PR 11/2011, DA MESA DA CÂMARA. Disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte (Leitura do parecer conjunto das Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento ao PR 11/2011 da Mesa Diretora da Câmara Municipal)

**O SR. PRESIDENTE (José Police Neto)** - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PR 11/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à promulgação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 63 ✓

do processo nº 03-11 de 2011, 03/10/2011 (a) SA

À SGP-23

Sr Supervisor,

Lizla Oshiro  
Supervisora de Equipe de Apoio  
ao Plenário - SGP.21  
RF. 11.020

O presente Projeto de Resolução foi aprovado em discussão e votação  
únicas na 236ª Sessão Extraordinária, no dia 29 de setembro de 2011.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos  
pertinentes à promulgação da respectiva Resolução.

03/10/2011

Carlos Roberto da Silva  
Secretário de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

10 OUT 2011

48:30 Horas

**Rafael Nascimento Barreto**  
**Técnico Administrativo**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>64</u> do Processo<br>nº <u>03-11</u> de <u>2011</u>                                                                           |
| <br>Rafael Nascimento Barreto<br>Técnico Administrativo |

**RESOLUÇÃO Nº 05 DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**  
**(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/11)**  
**(MESA DA CÂMARA)**

Disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004, assegura aos servidores municipais, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, o afastamento de seus cargos e funções sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço a fim de que se dediquem em tempo integral às atividades para as quais foram eleitos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, prevê a instituição de sistemas participativos, com a finalidade de dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a insuficiência da regulamentação da matéria no âmbito desta Casa;

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:**

Art. 1º Fica assegurado o afastamento temporário dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo de seus cargos ou funções quando eleitos e investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, em consonância com as disposições constantes desta resolução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser afastados para o exercício de mandatos de direção:

I - dois servidores, quando se tratar da Associação de Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um o presidente da entidade e o outro um membro da Diretoria, por ela escolhido;

II - dois servidores, quando se tratar do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na mesma forma da parte final do inciso anterior;

III - um servidor, quando se tratar de Federação à qual o Sindicato previsto no inciso anterior esteja filiado;

Este documento foi assinado digitalmente em 6/10/2011 às 15:09.

Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| Folha n° 65 do Processo                             |
| n° 03-11 de 2011                                    |
| Rafael Nascimento Barreto<br>Técnico Administrativo |

IV - um servidor, quando se tratar de Confederação à qual a Federação prevista no inciso anterior esteja filiada.

Art. 2º O afastamento dos servidores a que se refere o artigo anterior deverá obedecer ao seguinte:

I - terem sido eleitos e investidos estatutariamente para os cargos da Diretoria, no caso de afastamento para a Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e para o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - os servidores deverão solicitar o afastamento à Mesa desta Câmara, por meio de requerimento, no qual deverão constar o nome, registro funcional, o cargo ou função e a respectiva unidade de lotação;

III - os servidores deverão estar em exercício de cargo efetivo ou função há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - os servidores deverão aguardar publicação da autorização de afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único. Quando se tratar de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-ão, igualmente, as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo o servidor e a Diretoria da entidade sindical comunicar, de imediato, o fato à Mesa.

Parágrafo único. Deverá o servidor reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

Art. 5º O afastamento dar-se-á com todos os direitos e vantagens, especialmente:

I - percepção do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo ou função;

II - percepção da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, instituída pelo art. 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007 e regulamentada pelo Ato 975/2007;

III - cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 6º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Este documento foi assinado digitalmente em 6/10/2011 às 15:09.  
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>66</u> do Processo<br>nº <u>03-11</u> de <u>2011</u>                                                                           |
| <br>Rafael Nascimento Barreto<br>Técnico Administrativo |

Art. 7º Durante o período de afastamento, o servidor deverá continuar recolhendo as contribuições obrigatórias, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de setembro de 2011.

**JOSÉ POLICE NETO**  
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de setembro de 2011.

**ADELA DUARTE ALVAREZ**  
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/rnb

Este documento foi assinado digitalmente em 6/10/2011 às 15:09.  
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

Publicado en DIARIO OFICIAL  
de 07/10/2011  
página 129 columna 1ª  
Conferido



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67 ✓

do processo nº 03- 0011 de 2011 , 11/10/2011 (a) .....

  
**RAFAEL NASCIMENTO BARRETO**  
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 11/10/2011.

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....  
sob nº.....

13-10-11  
Assinado  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 68  
do processo **03-11** de **2011** 13/10/2011

*Aparecido Ferreira*  
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 68 fls.  
Arquivado em **13/10/2011**  
O Funcionário

*Aparecido Ferreira*  
RF 101075